# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7759/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11521/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1608599 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ |
| **INTERESSADO** | : WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2015 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 124/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a Associação de Mulheres Rurais e Empreendedoras de Santa Teresina - AMREST, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar Rural ou suas organizações, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) da Rede de Ensino de Itaporã.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões/deliberação por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG – G.JRPC – 6223/2015 (peça 21, fl. 231), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio da Chamada Pública nº 1/2015, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 124/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a AMREST - Associação de Mulheres Rurais e Empreendedoras de Santa Teresinha, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 2845/2020 (peça 37, fls. 316-319), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 **a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2015** pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e

Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

**II - aplicar multas** ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

**a) 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160, de 2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018). (...) (Destaques originais)

– Acórdão AC00 – 778/2022 (peça 50, fls. 333-336), no seguinte sentido:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Itaporã/MS, **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se a **Decisão singular DSG-G.FEK-2845/2020**, proferida no processo TC/11521/2015. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2845/2020, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 47, fls. 329-330;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9596/2023 (peça 54, fls. 340-341), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 9596/2023), e **decido** pela extin-

ção deste Processo TC/11521/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 60 (sessenta) UFERMS (Decisão Singular DSG – G.FEK – 2845/2020), infligida ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

dak